

Folha de informação rubricada sob nº. \_\_\_\_\_ do processo nº. \_\_\_\_\_  
(a) \_\_\_\_\_

P. CoBi nº.: 010/2004 – Termo de Responsabilidade – Internação Involuntária.

**P. CoBi nº.: 010/2004**

**Título:** “Termo de Responsabilidade – Internação Involuntária”.

**Solicitante:** Subcomissão de Análise de Informações sobre Paciente – SAIP - IPq

**Ementa:** Internação Involuntária em Psiquiatria. Envio de informações sobre o paciente ao Ministério Público e suas implicações em relação ao sigilo profissional.

**TERMO DE RESPONSABILIDADE – COMUNICAÇÃO DE INTERNAÇÃO INVOLUNTÁRIA:**

A Resolução CFM nº 1.598/00 que normatiza o atendimento médico a pacientes portadores de transtorno mental em seu artigo 6º refere:

"Nenhum tratamento deve ser administrado a paciente psiquiátrico sem o seu consentimento esclarecido, salvo quando as condições clínicas não permitirem a obtenção desse consentimento, e em situações de emergência, caracterizadas e justificadas em prontuário, para evitar danos imediatos ou iminentes ao paciente ou a outras pessoas. Parágrafo único – Na impossibilidade de obter-se o consentimento esclarecido do paciente, e ressalvadas as condições previstas no ‘caput’ deste artigo, deve-se buscar o consentimento de um responsável legal."

Nesta mesma Resolução, em seu artigo 15º :

"A internação de um paciente em um estabelecimento de assistência psiquiátrica pode ser de quatro modalidades voluntária, involuntária, compulsória por motivo clínico e por ordem judicial, após processo regular.

§ primeiro – A internação voluntária é feita de acordo com a vontade expressa do paciente em consentimento esclarecido firmado pelo mesmo.

§ segundo – A internação involuntária é realizada à margem da vontade do paciente, quando este não tem condições de consentir mas não se opõe ao procedimento.

§ terceiro – A internação compulsória por motivo clínico ocorre contrariando a vontade expressa do paciente, que recusa a medida terapêutica por qualquer razão.

Folha de informação rubricada sob nº. \_\_\_\_\_ do processo nº. \_\_\_\_\_

(a)

P. CoBi nº.: 010/2004 – Termo de Responsabilidade – Internação Involuntária.

§ quarto – A internação compulsória por decisão judicial resulta da decisão de um magistrado.

§ quinto – No curso da internação, o paciente pode ter alteração na modalidade pela qual foi admitido originariamente."

Prosseguindo, temos outros artigos concernentes a este tema.

Artigo 16º;

"Nas internações involuntárias, o médico que realiza o procedimento faz constar do prontuário as razões da internação, bem como os motivos da ausência de consentimento do paciente neste caso, deve buscar o consentimento de um responsável legal."

Artigo 17º :

" Nas internações compulsórias por motivo clínico, o médico que realiza o procedimento admissório deve fazer constar do prontuário médico uma justificativa detalhada para o procedimento, e comunicar o fato ao diretor clínico, que submeterá o caso à Comissão de Revisão de Internações Compulsórias."

Artigo 18º :

"Um estabelecimento médico só pode realizar internações psiquiátricas compulsórias se contar com uma Comissão de Revisão de Internações Compulsórias.

§ primeiro – A Comissão de Revisão de Internações Compulsórias constitui-se pelo diretor clínico ou técnico, como coordenador, e mais dois médicos pertencentes ou não ao corpo clínico, regularmente inscritos no CRM.

§ segundo – Compete à Comissão de Revisão de Internações Compulsórias avaliar todos os casos de internação compulsória e decidir sobre a pertinência do procedimento em parecer, que deve constar do prontuário médico do paciente.

§ terceiro – O membro da Comissão de Revisão de Internações Compulsórias não poderá participar da avaliação quando ele for responsável pela internação ou pela assistência do paciente internado compulsoriamente.

§ quarto – Se a decisão for contrária à do médico que indicou a internação, este pode recorrer à Comissão de Ética do estabelecimento, que dará a decisão final e se responsabilizará pela mesma.

Folha de informação rubricada sob nº. \_\_\_\_\_ do processo nº. \_\_\_\_\_

(a)

P. CoBi nº.: 010/2004 – Termo de Responsabilidade – Internação Involuntária.

§ quinto – Todo este processo deverá durar, no máximo, sete dias úteis."

A Lei 10.216, de 06/4/2001, também conhecida como Lei Paulo Delgado, a qual dispõe sobre portadores de transtornos mentais – direitos, proteção e atendimento de qualquer natureza, sancionada pelo Presidente da República, trata também sobre a internação psiquiátrica em três de seus artigos, a seguir :

Artigo 6º .

" A internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos.

§ Parágrafo único. São considerados os seguintes tipos de internação psiquiátrica :

I - internação voluntária : aquela que se dá com o consentimento do usuário ;

II - internação involuntária : aquela que se dá sem o consentimento do usuário e a pedido de terceiro ; e

III - internação compulsória : aquela determinada pela Justiça.

Artigo 7º .

" A pessoa que solicita voluntariamente sua internação, ou que a consente, deve assinar, no momento da admissão, uma declaração de que optou por esse regime de tratamento.

Parágrafo único. O término da internação voluntária dar-se-á por solicitação escrita do paciente ou por determinação do médico assistente.

Artigo 8º .

" A internação voluntária ou involuntária somente será autorizada por médico devidamente registrado no CRM do Estado onde se localize o estabelecimento.

§ 1º . A internação psiquiátrica involuntária deverá, no prazo de setenta e duas horas, ser comunicada ao Ministério Público Estadual pelo responsável técnico do estabelecimento no qual tenha ocorrido, devendo esse mesmo procedimento ser adotado quando da respectiva alta.

§ 2º . O término da internação involuntária dar-se-á por solicitação escrita do familiar, ou responsável legal, ou quando estabelecido pelo especialista responsável pelo tratamento."

Temos também a Portaria do Ministério da Saúde, nº 2.391, de 26/12/2002, que regulamenta o controle das internações psiquiátricas involuntárias e voluntárias de

Folha de informação rubricada sob nº. \_\_\_\_\_ do processo nº. \_\_\_\_\_  
(a) \_\_\_\_\_

P. CoBi nº.: 010/2004 – Termo de Responsabilidade – Internação Involuntária.

acordo com o disposto na Lei 10.216 , parcialmente citada acima, e os procedimentos de notificação da Comunicação das Internações Psiquiátricas Involuntárias e Voluntárias ao Ministério Público pelos estabelecimentos de saúde, integrantes ou não do SUS. Alguns de seus artigos merecem ser considerados.

Artigo 1º .

" Determinar que os estabelecimentos de saúde, integrantes ou não do SUS, observem o disposto nesta Portaria para efetuarem internações psiquiátricas voluntárias e involuntárias, conforme o disposto na Lei 10.216, de 6/4/2001."

Artigo 3º .

" Estabelecer que ficam caracterizadas quatro modalidades de internação :

- Internação Psiquiátrica Involuntária;
- Internação Psiquiátrica Voluntária;
- Internação Psiquiátrica Voluntária que se torna Involuntária;
- Internação Psiquiátrica Compulsória.

§ 2º - IPI é aquela realizada sem o consentimento expresso do paciente.

§ 3º - IPV poderá tornar-se involuntária quando o paciente internado exprimir sua discordância com a manutenção da internação.

§ 4º - IPC é aquela determinada por medida judicial e não será objeto da presente regulamentação."

Artigo 4º .

" Estabelecer que as internações involuntárias, deverão ser objeto de notificação às seguintes instâncias :

I - ao Ministério Público Estadual ou do Distrito Federal e Territórios onde o evento ocorrer;

II – à Comissão referida no artigo 10º .

Artigo 5º .

" Estabelecer que a Comunicação de Internação Psiquiátrica Involuntária deverá ser feita, no prazo de 72 horas, às instâncias referidas no artigo anterior, observado o sigilo das informações, em formulário próprio ( Termo de Comunicação de Internação Psiquiátrica Involuntária, modelo constante do Anexo desta Portaria), que deverá conter laudo de médico especialista pertencente ao quadro de

Folha de informação rubricada sob nº. \_\_\_\_\_ do processo nº. \_\_\_\_\_

(a)

P. CoBi nº.: 010/2004 – Termo de Responsabilidade – Internação Involuntária.

funcionários do estabelecimento de saúde responsável pela internação.

Parágrafo único . O laudo médico é parte integrante da Comunicação de Internação Psiquiátrica Involuntária, a qual deverá conter obrigatoriamente as seguintes informações:

- identificação do estabelecimento de saúde;
- identificação do médico que autorizou a internação;
- identificação do usuário e do seu responsável e contatos da família;
- caracterização da internação como voluntária ou involuntária;
- motivo e justificativa da internação;
- descrição dos motivos de discordância do usuário sobre sua internação;
- CID;
- Informações ou dados do usuário, pertinentes à Previdência Social (INSS);
- Capacidade jurídica do usuário, esclarecendo se é interditado ou não;
- Informações sobre o contexto familiar do usuário;
- Previsão estimada do tempo de internação.

Artigo 6º .

" Estabelecer que ao Ministério Público caberá o registro da notificação das IPI, bem como das voluntárias que se tornam involuntárias, para controle e acompanhamento destas até a alta do paciente.

Artigo 7º .

" Determinar que, se no decurso de uma IPV o paciente exprimir discordância quanto à sua internação, após sucessivas tentativas de persuasão pela equipe terapêutica, passando a caracterizar-se uma IPI, o estabelecimento de saúde envie ao Ministério Público o Termo de Comunicação de IPI, até 72 horas após aquela manifestação, devidamente assinado pelo paciente.

Artigo 10º .

"Estabelecer que o gestor estadual do SUS constituirá uma Comissão Revisora das Internações Psiquiátricas Involuntárias, com a participação integrante designado pelo Ministério Público Estadual, que fará o acompanhamento dessas internações, no prazo de 72 horas após o recebimento da comunicação pertinente.

Folha de informação rubricada sob nº. \_\_\_\_\_ do processo nº. \_\_\_\_\_

(a)

P. CoBi nº.: 010/2004 – Termo de Responsabilidade – Internação Involuntária

§ 1º - A Comissão deverá ser multiprofissional, sendo integrantes dela, no mínimo, um psiquiatra ou clínico geral com habilitação em Psiquiatria, e um profissional de nível superior da área de saúde mental, não pertencentes ao corpo clínico do estabelecimento onde ocorrer a internação, além de representante do Ministério Público Estadual. É relevante e desejável que dela também façam parte representantes de associações de direitos humanos ou de usuários de serviços de saúde mental e familiares.

Artigo 11º .

" Definir que o Ministério Público poderá solicitar informações complementares ao autor do laudo e à direção do estabelecimento, bem como realizar entrevistas com o internado, seus familiares ou quem mais julgar conveniente, podendo autorizar outros especialistas a examinar o internado, com vistas a oferecerem parecer escrito.

Artigo 13º

" Estabelecer que o Diretor do estabelecimento enviará mensalmente ao gestor estadual do SUS, listagem contendo o nome do paciente internado e o número da notificação da IPI e IPVI, ressalvados os cuidados de sigilo."

#### **Comentários:**

Depois do exposto da Resolução CFM 1598/00 , Lei 10216 de 6/4/02 e Portaria do Ministério da Saúde 2391/02, entendem alguns que a remessa ao Ministério Público, de informações confidenciais sobre o paciente, não se coaduna com o Código de Ética Médica, em seu artigo 102, onde :

" É vedado ao médico revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo justa causa, dever legal ou autorização expressa do paciente."

O Código Penal também estipula na violação do segredo profissional que:

Art. 154 – " Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem : Pena – detenção, de 3 meses a 1 ano, ou multa.

O Conselho Federal de Medicina, no seu parecer-consulta nº 1.973/2000, exarou a seguinte ementa:

Folha de informação rubricada sob nº. \_\_\_\_\_ do processo nº. \_\_\_\_\_

(a)

P. CoBi nº.: 010/2004 – Termo de Responsabilidade – Internação Involuntária.

" É dever ético e legal do médico manter sigilo quanto ao prontuário do paciente, só o podendo revelar com autorização expressa deste ou seu representante legal ..."

Assinalamos também que existe divergência entre o artigo 18 ° da Resolução do CFM nº 1.598/00 que prevê a composição da comissão de revisão de internação involuntária composta exclusivamente por médicos sob a liderança do diretor da instituição, com a Portaria nº 2.391 do Ministério de Saúde onde no seu art. 10º cria uma comissão de natureza mista (médicos e não médicos) e transinstitucional (não exclusiva do corpo clínico da instituição).

À comissão mista criada pelo Ministério tem o poder de suspender a internação hospitalar, divergindo com o artigo 5º da Resolução CFM nº 1.598/00, que estabelece a exclusividade dos médicos a realização do diagnóstico, conduta terapêutica, admissão e alta dos pacientes sob sua responsabilidade.

#### **Considerações finais:**

**1ª.** As resoluções do CFM e do Ministério Público são feitas para todos os hospitais psiquiátricos do país, e visam a proteção dos pacientes e a humanização hospitalar. Os serviços com nossas características (hospital universitário de ensino), já exercem um auto-controle, decorrente da re Checagem dos dados no processo de ensino. Já outros serviços sem a tradição de ensino, os mecanismos de controle propostos são imprescindíveis.

**2ª.** Lembramos que o sigilo no exercício profissional não é exclusivo da profissão médica, mas cada uma das categorias dos profissionais da saúde, e mesmo outras profissões implicam na manutenção do sigilo profissional.

**3ª.** A informação do Ministério Público é decorrente da lei, e não há como desrespeitar.

Assim sendo, não vemos impedimento a aplicação do mesmo nesta instituição.

**Dr. Renato Del Sant**  
**Membro da CoBi**

**Dr. Mauricio Seckler**  
**Membro da CoBi**

Aprovado na sessão da CoBi, em 28/10/2004